



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600263-28.2020.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA – RS (118ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL A PARTE REQUERENTE PRETENDE CONCORRER. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20 DO TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8858733) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral (ID 8858533), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Luís Fernando de Oliveira, para o cargo de Vereador, em razão da falta de filiação do requerente ao partido político pelo qual busca concorrer ao pleito proporcional de 2020.

Com contrarrazões (ID 8859283), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso o recurso foi interposto em 23.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 21.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do requerente Luís Fernando de Oliveira ao Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação pela qual busca concorrer ao pleito proporcional de 2020, no Município de Estância Velha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte recorrente, para provar a filiação, juntou aos autos, além da Ficha de Filiação Partidária (ID 8858133), a Ata da Comissão Executiva do partido que trata de sua filiação (ID 8858183), fotos de reuniões do PT (ID 8858233), bem como, em sede recursal, Ata Notarial (ID 8859233) visando comprovar sua participação ativa no partido mediante publicações na rede social *Facebook* e notícias acerca de Congressos Estaduais do Partido dos Trabalhadores.

A ficha de filiação partidária e os documentos internos do partido quanto ao rol de filiados são documentos unilaterais, destituídos de fé pública. As fotografias apresentadas, de igual forma, não são suficientes para demonstrar a filiação do recorrente, senão a sua participação em atos com a presença de integrantes do PT.

Assim, tem-se que os documentos apresentados pela parte recorrente, por serem caracterizados como prova unilateral, não são capazes de infirmar os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública

Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.